



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Ao Exmo.
Prefeito Municipal
Gilberto Abdou Helou

PROCESSO N.º 045/2021
EDITAL N.º 030/2021
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2021
LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA.

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – E.P.I. (Máscaras, Protetores Faciais) e Álcool (Gel e Líquido), para uso dos servidores municipais, no combate a proliferação ao COVID-19, com Recursos oriundos da União, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I do Edital.

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, às quinze horas e vinte e nove minutos, a Empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP** protocolou intempestivamente **IMPUGNAÇÃO** contra o edital de licitação, quanto a não exigência da apresentação de registro do produto junto a ANVISA, autarquia de regime especial, vinculado ao Ministério da Saúde e responsável pelo controle sanitário da produção e consumo de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, do produto ofertado em relação aos itens 01 e 06.

Apesar de a impugnação ter sido apresentada intempestivamente, pois o prazo era de até às dez horas do dia vinte e quatro de março do ano de dois mil e vinte um, de acordo com o item 22.1 constante do já referido edital, a mesma deve ser julgada **IMPROCEDENTE**.

Contudo, apenas a título de debate da questão apontada, faz-se necessário informar que a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, aquisição de produtos e/ou prestação de serviços com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas na prestação dos serviços à população, mas na sua realização com qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Alega a Impugnante que, “De acordo com a legislação vigente, os procedimentos licitatórios deverão compulsoriamente exigir dos participantes algumas documentações e certificações, tais como Anvisa, Alvará Sanitário, entre outros. No edital em tela verificamos que os documentos estão devidamente solicitados, porém há uma exceção em relação aos ITENS 01 E 06 - MÁSCARA N95/PFF2, que não solicitam apresentação de Registro do Produto ofertado junto a ANVISA. Tal exigência é obrigatória conforme legislação vigente.”



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A referida alegação não merece ser acolhida pelos seguintes motivos:

- a) Ao analisar o documento protocolado pela empresa acima qualificada, entendemos que a exigência de apresentação de **REGISTRO DO PRODUTO JUNTO A ANVISA**, não está inserida no rol de documentos como condição de habilitação (tal exigência como habilitação afronta a SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei), porém no anexo I do edital em tela, a as seguintes informações que cercam o tema:

“... 3 - Os produtos poderão ser cotados como similares ou de igual qualidade com as descrições acima, desde que atendam as especificações mínimas solicitadas pelo setor competente, bem como as condições estabelecidas pelas normas da ANVISA, ABNT, INMETRO e demais normas reguladoras do setor...”

- b) Desta maneira, verificamos que os interessados em participar no certame deverão atender as **CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELAS NORMAS DA ANVISA, ABNT, INMETRO CONFORME O CASO E DEMAIS NORMAS REGULADORAS DO SETOR**. A municipalidade não renuncia as exigências que são condições *Sine qua non* das empresas interessadas em participar do certame, apenas não exige como condição de habilitação no certame.
- c) É cristalino no edital a exigência do cumprimento de normas que regulam o produtos constantes no Anexo I, está contido no anexo ANVISA. A municipalidade fiscalizará a(s) empresa(s) vencedora(s) do certame quanto as condições prevista no edital, em especial as contidas no ANEXO I, a municipalidade tem por presunção a boa fé dos fornecedores e norteia ainda seu atos com razoabilidade, porém caso verifique alguma anormalidade tomará as medidas e aplicará as sanções cabíveis.
- d) Cabe esclarecer que a ANVISA tem por finalidade institucional e reguladora, de promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, vinculada ao Ministério da Saúde. Destarte, verificamos que a municipalidade bem como seu instrumento convocatório não põe risco a saúde e a vida dos munícipes que farão uso do equipamento, considerando que as empresas deverão cumprir com as normas que regulam o setor.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

- e) Em que pese às alegações da ora recorrente, a municipalidade, busca analisar os procedimentos licitatórios em consonância com as normas editalícias e com os princípios basilares do Direito Público, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar à proposta mais vantajosa para a Administração Municipal, entre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus produtos.
- f) Destarte, vejamos o que o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em situação análoga ao nosso tema em relação a documentos na área da saúde, na REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, acessada através do site www.tce.sp.gov.br, documento em pdf, ed. Nº 115, julho/agosto de 2006, p. 166, traz importante jurisprudência sobre aspecto semelhante, à saber:

“...Por sua vez, para melhor entendimento da matéria, minha assessoria contactou a ANVISA, em Brasília, cujo técnico da área de materiais e equipamentos médicos, Sr. Tibério Mundin Ferreira Pires, gentilmente esclareceu todas as dúvidas a respeito do registro de produtos e, em especial, da relação de produtos objetos dos pregões ora analisados. Em primeiro lugar, não é o estabelecimento comercial que recebe o registro da ANVISA ou o Cadastro ou a dispensa, e sim os produtos por ele comercializados. Em segundo lugar, só obtém o registro dos produtos o fabricante ou o importador. O Distribuidor não obtém registro, cadastro ou isenção de produto algum, mas só pode comercializar produtos devidamente registrados ou cadastrados na ANVISA, o que implica dizer que responde criminalmente caso comercialize produtos de origem duvidosa, sem os devidos registros.

No caso concreto, os equipamentos a serem adquiridos, em sua maioria necessitam do registro ou do cadastro na ANVISA, e esta condição deve ficar clara no edital, sem prejuízos das medidas que asseguram a garantia do fornecimento dos materiais de forma satisfatória e dentro das normas vigentes, prevista no edital e na minuta do contrato.

Creio que a medida assegura de forma incontestada que a Administração Pública irá adquirir produtos de origem idônea, o que é salutar, dada a onda de “pirataria” que assola o País, e em nada prejudica a competição, haja vista que a comprovação de que os produtos entregues à Administração são registrados ou cadastrados na ANVISA, ou mesmo não sujeitos a registros, CABE APENAS À VENCEDORA DA LICITAÇÃO e se insere no item relativo à garantia dos produtos ou equipamentos adquiridos. Portanto, para a habilitação das licitantes, seja fabricante, importadora ou distribuidora não será exigido qualquer documento relativo ao registro dos seus produtos ou equipamentos, basta uma declaração de que a empresa



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

reúne condições de apresentação de todos os registros ou cadastros, em conformidade com as normas de saúde implementadas pela ANVISA.

- g) Desta forma, se a própria ANVISA atesta que não é obrigatória a exigência de documentos de CERTIFICAÇÃO pelos órgãos públicos nos certames licitatórios, entende-se que a Administração ao exigi-lo correria o risco de, por excesso de zelo, restringir a participação de outras empresas aptas a comercializar seus produtos.
- h) Por derradeiro, vale ressaltar que não cabe ao Administrador exigir no edital um requisito capaz de frustrar ou restringir o caráter competitivo da licitação, quando desnecessário para assegurar a proposta mais vantajosa para o interesse público, sob pena de violar a vedação contida no Inciso I, do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, a seguir:

“(...) Parágrafo 1º - É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio do licitante ou de qualquer outra circunstâncias impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

- i) Entendemos ainda que em qualquer procedimento licitatório visamos buscar a oferta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, tal fato não pode ensejar a inobservância dos demais princípios que norteiam o processo licitatório. Sendo ainda que o art. 37 da Constituição Federal, inciso XXI, assegura a igualdade de condições a todos os concorrentes e o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelece que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio da isonomia e deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a fim de que todos recebessem o mesmo tratamento perante a Administração Pública, sem favoritismo ou rigor excessivo.
- j) Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.
- k) Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

- l) Aproveitamos para apresentar neste mesmo contexto outras em casos análogos de decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme abaixo transcrito:

*“Processos TCs-32.772/026/01, 32.779/026/01 e 32.780/026/01: Exame dos editais de Concorrências Públicas nºs 007/2001, 009/2001 e 13/2001, instauradas pela Prefeitura Municipal de Osasco, visando, respectivamente, aquisição de fios cirúrgicos; aquisição de medicamentos; e aquisição de materiais hospitalares. Relator: Conselheiro Fulvio Julião Biazzì. O E. Plenário consignou que o exame da matéria ateu-se estritamente aos termos iniciais; decidiu para procedência parcial das representações, determinando à Prefeitura que: 1) altere a cláusula dos editais que exige a apresentação de amostras em data anterior ao recebimento dos envelopes de Concorrência nºs 007 e 013/2001, **2) elimine a exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação e Controle por Linha de Produção/Produtos, emitidos pela Secretária de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde,** constante no subitem 5.1.11, porque, embora conste da Portaria do Ministério da Saúde, diz respeito apenas a medicamentos, alertando-se a referida Prefeitura que, após proceder às retificações necessárias, deve atentar para o disposto no § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93.” (GRIFO NOSSO).*

*“RELATOR CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI Expediente:TC-036977/026/2008 Representante: NDT COMERCIAL LTDA. Representada: Secretaria de Estado da Saúde Coordenadoria de Serviços da Saúde - Complexo Hospitalar Padre Bento em Guarulhos. Diretora Técnica: Dra. Maria Madalena Costa do Valle Bazzo. Assunto: Impugnação a itens do edital do Pregão eletrônico 078/08, objetivando aquisição de filme para RX (tomografia), com abertura marcada para o dia 14/10. Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Fulvio Julião Biazzì, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e dos Substitutos de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Pedro Arnaldo Fornacialli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Direção do Complexo Hospitalar Padre Bento, em Guarulhos, que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 078/08 **para eliminar da letra “a”, do subitem 1.4, a exigência de apresentação do Certificado de Boas Práticas de Fabricação, devendo a origem, ainda, na eventual reabertura do certame, reanalisar todas as cláusulas com o fim de eliminar possível afronta à legislação e à jurisprudência deste Tribunal,** atentando para o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93. Considerando, ainda, a ausência de comprovação da revogação do certame, bem como a de informações no primeiro prazo concedido à Representada, fato que poderia eliminar a autuação do presente processo, e, ainda, **o desatendimento à***



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Súmula nº 17¹ deste Tribunal, aliado à confissão de descumprimento do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8666/93, que exige aprovação do edital pelo órgão jurídico da Administração, o E. Plenário decidiu aplicar pena de multa à Sra. Maria Madalena Costa do Valle Bazzo, Diretora Técnica do mencionado Complexo Hospitalar, no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFESPs, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando, em igual prazo, nos presentes autos.” (GRIFO NOSSO).

- m) Cabe esclarecer que a priori o Edital deve estabelecer as normas e condições necessárias e indispensáveis para a habilitação das licitantes e, conseqüente verificação de sua aptidão para fornecer ao órgão público, dentro dos parâmetros legais. Cabendo à municipalidade julgar quais os critérios estabelecidos em Leis Especiais devem ser adotados e as formas de se exigir tais critérios, a fim de preservar o caráter competitivo do certame, sem contudo comprometer a qualidade dos produtos oferecidos.
- n) Em resumo, o Pregoeiro e a sua Equipe de Apoio entende que a impugnação ora apresentada não possui fundamentação ou amparo legal para alterar o instrumento editalício, uma vez que as exigências solicitadas pela impugnante se mostram restritivas, contra produtores, bem como desrespeitam o caráter competitivo e pessoal que deve nortear os atos e condutas da Administração Pública.

Diante do Exposto, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio opinam pelo **DESPROVIMENTO** a impugnação interposta pela empresa: **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP**, devendo ser mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, bem como sua data de recebimento de envelopes de habilitação e proposta para a data de 29/03/2021, conforme horário e condições disciplinadas no instrumento convocatório.

Águas de Lindóia, 25 de março de 2021.

Rodrigo Felipe Quirino
Equipe de Apoio

Darcy Roberto Ignácio
Pregoeiro Municipal

Diderot Camargo Netto
Equipe de Apoio

¹ SÚMULA Nº 17 - Em procedimento licitatório, não é permitido exigir-se, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

PROCESSO N.º 045/2021

EDITAL N.º 030/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2021

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA.

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – E.P.I. (Máscaras, Protetores Faciais) e Álcool (Gel e Líquido), para uso dos servidores municipais, no combate a proliferação ao COVID-19, com Recursos oriundos da União, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I do Edital.

Assunto: Impugnação ao Edital.

Sr. Pregoeiro,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pelo Pregoeiro e a Equipe de Apoio, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP.**

Águas de Lindóia, 26 de março de 2021.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

PROCESSO N.º 045/2021

EDITAL N.º 030/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2021

LICITAÇÃO COM COTA RESERVADA.

Objeto: Registro de Preços para a Aquisição de Equipamentos de Proteção Individual – E.P.I. (Máscaras, Protetores Faciais) e Álcool (Gel e Líquido), para uso dos servidores municipais, no combate a proliferação ao COVID-19, com Recursos oriundos da União, com entregas parceladas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme Anexo I do Edital.

Assunto: Impugnação ao Edital.

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através do Setor de Compras e Licitações, vem por meio deste, **COMUNICAR** a V. Sa. que com referência ao processo em epígrafe, que julgou pelo **DESPROVIMENTO** da impugnação interposta pela empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI - EPP.**

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Parecer da Pregoeira e o Processo em epígrafe.

Águas de Lindóia, 26 de março de 2021.

Atenciosamente,

Darcy Roberto Ignácio
Pregoeiro Municipal